

GABINETE VEREADOR ALLAN CAMPELO

PROJETO DE LEI N. 060/2022

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os organizadores de eventos abertos ao público realizarem serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam obrigados os organizadores de eventos abertos ao público que ocorrem no município de Manaus a realizar serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos secos gerados durante os eventos.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – resíduos sólidos secos: latas, lacres de latas, garrafas pet, tampas de garrafas, copos, lacres de copos, materiais plásticos, ferro, cobre, metais, eletrônicos, papéis, papelão e vidro;

II – eventos abertos ao público: espetáculos de qualquer natureza que ocorram na cidade.

Art. 3.º Os serviços de coleta seletiva dos resíduos sólidos secos gerados durante os eventos deverão ser realizados no prazo máximo de até vinte e quatro horas após o evento.

Art. 4.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de cem Unidades Fiscais do Município (UFMs), dobrando em cada reincidência.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 7 de março de 2022.



Allan Campelo da Silva
Vereador – Partido Social Cristão

GABINETE VEREADOR ALLAN CAMPELO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se com o intuito de promover e conscientizar os organizadores dos eventos que ocorrem no Município acerca da necessidade de que os resíduos sólidos que tenham sido descartados durante o evento possam ser devidamente organizados na coleta seletiva.

Tomando como base o direito constitucional a todos os cidadãos de uma qualidade de vida atrelada diretamente ao meio ambiente equilibrado e essencial à qualidade de vida da população, a proposta visa implementar a coleta seletiva em eventos a ocorrer na cidade.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tem uma ênfase específica que pode inclusive colaborar com o Município no que tange ao recebimento de recursos federais, nos ditames do Artigo 18 da referida Lei:

Art. 18 – A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Ainda, diante da competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, a PNRS em seu artigo 10 também confere a gestão integrada de resíduos:

Art. 10 – Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante estabelecido nesta Lei.

Por fim, diante do claro interesse público relacionado à matéria, bem como da importância deste projeto de Lei, solicito apoio dos nobres colegas vereadores para a devida aprovação do projeto em prosseguimento dos trâmites legislativos.

Plenário Adriano Jorge, 7 de março de 2022.



Allan Campelo da Silva
Vereador – Partido Social Cristão